

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10425/000.380/90-11  
RECURSO Nº : 06.866  
MATÉRIA : *IRPF - EXERC. DE 1988, 1989 e 1990.*  
RECORRENTE : *VENÍCIO CABRAL FILHO*  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE (PE)  
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº : *108-03.178*

PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA / Pessoa Física - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, mantido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interposto por *VENÍCIO CABRAL FILHO*, sócio-cotista da Pessoa Jurídica CABRAL DANTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que provia o recurso.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente do julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RECURSO Nº : 06.866 - IRPF  
RECORRENTE : **VENÍCIO CABRAL FILHO**  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE (PE)

### RELATÓRIO

A Pessoa Física de **VENÍCIO CABRAL FILHO**, com inscrição no C.P.F./MF sob o nº 140.972.574/04, com domicílio fiscal na Cidade de Cãmpana Grande (PB), irresignada com a **Decisão nº 756/95**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE), datada de 14/07/95, que manteve a exigência fiscal correspondente aos *Autos de Infração* de fls. 16/17, articula **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **Imposto de Renda - PESSOA FÍSICA**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA**, cuja cópia do *Auto de Infração* encontra-se inserta às fls. 01 "usque" 06, tendo este assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10425/000.375/90-81.



03. A cobrança do **Imposto de Renda** na pessoa física de **VENÍCIO CABRAL FILHO**, sócio/cotista da Pessoa Jurídica **CABRAL DANTAS LTDA**, na forma explicitada no *Demonstrativo* de fls. 18, correspondente aos exercícios de 1988 a 1990 / períodos-base de 1987 a 1989, está na conformidade dos artigos 397, incisos I e II, e 403, caput, do RIR - Decreto nº 85.450/80.

04. No processo correspondente ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA** consta indicada presumida omissão de receita operacional, constatada que fora de conformidade com o exposto nos documentos de fls. 01 a 06 (*AUTO DE INFRAÇÃO e Termo de Encerramento de Ação Fiscal*), estando neles exigido o **IRPJ devido**, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente processo o **Imposto de Renda - PESSOA FÍSICA** da sócia/cotista da Pessoa Jurídica, correspondente aos exercícios de 1988, 1989 e 1990 (*Demonstrativo de Apuração do IRPF - fls. 10/11*). A empresa autuada, no período abrangido pela ação fiscal (exercícios de 1988 a 1990), havia declarado, originalmente, seus resultados (**IRPJ**), com base no **Lucro Presumido**. Entretanto, quando da ação fiscal, teve a Pessoa Jurídica, por infringência ao artigo 392 do RIR/80, seu **lucro arbitrado**.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente ao **Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA** (processo matriz) foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de Primeiro grau (fls. 41 a 43), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme **Decisão nº 756/95**.

06. Dessa decisão foi o contribuinte **VENÍCIO CABRAL FILHO** (fls. 47), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 48 a 59, **recurso voluntário**, nele se reportando exclusivamente aos fundamentos apresentados no processo principal (**IRPJ**).

07. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

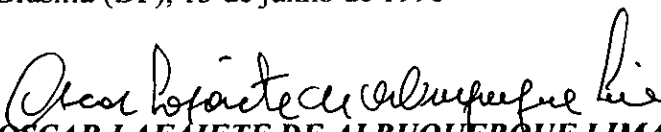
O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *CABRAL DANTAS LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 06, ter omitido *receita operacional*, na forma do artigo 396 e 403, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, nos *exercícios de 1988, 1989 e 1990 - períodos-base de 1987, 1988 e 1989*, sendo essa omissão confirmada pelo Julgador singular, quando da apreciação da impugnação respectiva (*Auto de Infração - IRPJ*). Entretanto, entendeu esta 8ª Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes - MF, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser procedente a respectiva exigência fiscal, sendo, assim, impertinente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no *Acórdão nº 108.03.067, sessão de 15/05/96*.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado regularmente subsistente a exigência, no que tange aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, em face de manifesta consistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *Imposto de Renda - PESSOA FÍSICA* do sócio/cotista da Pessoa Jurídica *CABRAL DANTAS LTDA - VENÍCIO CABRAL FILHO*, CPF 140.972.574/04 - por íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de negar provimento ao *recurso voluntário*.

Brasília (DF), 13 de junho de 1996

  
OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator